



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER Nº 0621/2025-CCJ-AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0268/2025-AL

AUTORIA : Deputado R. NELSON

EMENTA : Dispõe sobre a obrigatoriedade de agendamento com hora marcada para consultas e exames em estabelecimentos de saúde privados no âmbito do Estado do Amapá, veda o atendimento por ordem de chegada (salvo urgência/emergência) e estabelece limite máximo de atraso de 30 (trinta) minutos, e dá outras providências.

RELATOR : Deputado JESUS PONTES

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária n.º 0268/2025-AL, de autoria do Deputado R. Nelson, que dispõe sobre a obrigatoriedade de agendamento com hora marcada para consultas e exames em estabelecimentos de saúde privados no âmbito do Estado do Amapá, veda o atendimento por ordem de chegada (salvo urgência/emergência) e estabelece limite máximo de atraso de 30 (trinta) minutos, e dá outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno AL, tendo sido devidamente lido, em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme preceitua o § 1º do artigo 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o breve Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Ordinária nº 0268/2025-AL tem como objetivo disciplinar o funcionamento de estabelecimentos privados de saúde no Estado do Amapá, instituindo a obrigatoriedade de agendamento com hora marcada para consultas, exames e procedimentos, bem como vedando o atendimento por ordem de chegada, salvo nos casos de urgência e emergência, devidamente caracterizados por triagem de risco.

Além disso, a proposição estabelece o limite de 30 minutos de tolerância para o início do atendimento, garantindo ao paciente o direito de cancelar, remarcar ou manter o agendamento, sem quaisquer ônus, em caso de atraso injustificado. O projeto também impõe deveres administrativos aos estabelecimentos, como o uso de sistemas de controle e canais de comunicação com os pacientes.

O núcleo axiológico do projeto está no respeito à dignidade da pessoa humana, especialmente no contexto da saúde privada. A obrigatoriedade de atendimento com hora marcada visa garantir previsibilidade, conforto e respeito ao tempo do paciente, coibindo práticas que expõem os cidadãos a longas esperas em filas por ordem de chegada, em situação de fragilidade física ou psicológica.

Ao tornar regra o agendamento por hora marcada com tolerância de atraso limitada, a norma se alinha ao art. 1º, III, da CF/88, que eleva a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, além de dar concretude aos art. 5º, XXXII, e 6º, caput, da CF/88, que consagram a proteção ao consumidor e o direito à saúde como direitos fundamentais e sociais.

A proposição não apresenta vícios de iniciativa ou forma, uma vez que se trata de tema relacionado à proteção ao consumidor e ao funcionamento da prestação de serviços privados de saúde, matérias que se enquadram na competência legislativa concorrente, nos termos do Art. 24, V e VIII e art. 25, §1º, todos da CF/88.

No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990) também respalda a iniciativa, ao assegurar o direito à informação adequada, à proteção contra práticas abusivas e à dignidade nas relações de consumo.

A estrutura do projeto obedece aos princípios da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, com artigos bem segmentados, linguagem clara e organização temática coerente.

Contudo, o art. 6º carece de completude e clareza, ao utilizar expressões genéricas como “XX a YY UFESP/AP” e “X dias”, comprometendo a segurança jurídica e violando os princípios da legalidade e da reserva legal, especialmente no tocante à imposição de sanções administrativas. Assim, recomenda-se sua supressão por emenda parlamentar, com renumeração dos artigos subsequentes.

Em decorrência da supressão do art. 6º, que originalmente previa sanções administrativas e exigia regulamentação específica sobre multas e modelos de aviso, tornou-se necessário adequar a redação do art. 9º. A versão original do dispositivo perdeu seu objeto, já que vinculava a atuação regulamentar do Poder Executivo a dispositivos que foram retirados da proposição. Assim, propõe-se nova redação ao art. 9º, conferindo autorização genérica e facultativa para regulamentação da lei “no que couber”, de modo a manter a possibilidade de complementação normativa futura, sem comprometer a coerência e a eficácia legislativa do texto legal.

Essa solução preserva a autonomia administrativa do Executivo e respeita os princípios da legalidade e da técnica legislativa.

Assim sendo, em razão da emenda supressiva do art. 6º e da emenda modificativa do art. 9º, a redação final passa a ser a seguinte:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de agendamento com hora marcada para consultas e exames em estabelecimentos de saúde privados no âmbito do Estado do Amapá, veda o atendimento por ordem de chegada (salvo urgência/emergência) e estabelece limite máximo de atraso de 30 (trinta) minutos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os consultórios médicos e odontológicos, clínicas, hospitais, laboratórios e quaisquer outros estabelecimentos de saúde privados situados no Estado do Amapá obrigados a realizar agendamento prévio com hora marcada para consultas, procedimentos e exames, vedada a adoção de ordem de chegada como critério de atendimento, ressalvados os casos de urgência e emergência devidamente caracterizados por triagem de risco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Hora marcada: data e horário previamente atribuídos ao paciente por qualquer canal de agendamento (presencial, telefone, aplicativo, internet, convênios, centrais de marcação);

II – Atraso: início do efetivo atendimento após o limite de 30 (trinta) minutos contados do horário marcado, salvo motivo justificável de força maior ou prioridades legais (gestantes, idosos, PCD, urgências).

Art. 3º Na ocorrência de atraso superior a 30 (trinta) minutos, sem justificativa:

I – o paciente poderá optar por:

a) manter o atendimento; remarcar para data e horário de sua conveniência, com prioridade; ou

b) cancelar sem qualquer cobrança de multa, taxa ou penalidade;

II – o estabelecimento deverá informar imediatamente a previsão atualizada de atendimento e registrar a opção do paciente.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão:

I – manter sistema de agendamento que registre hora marcada, presença, horário de início do atendimento e eventual justificativa de atraso;

II – disponibilizar canal de comunicação para confirmação, remarcação e cancelamento sem ônus;

III – afixar, em local visível e nos meios digitais, aviso com o seguinte teor: “Atendimento com hora marcada. Atrasos superiores a 30 minutos asseguram ao paciente remarcação prioritária ou cancelamento sem ônus.”

IV - adotar protocolo de triagem de risco para urgências/emergências, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 5º É permitido o atendimento por encaixe somente quando:

I – houver desistência ou vaga ociosa; e

II – o encaixe não prejudicar pacientes com hora marcada, observando-se o limite de atraso do art. 2º, II.

Art. 6º Ficam excluídos desta Lei os atendimentos realizados exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) em filas emergenciais ou de porta aberta, quando o fluxo por triagem e risco for imprescindível ao interesse público, sem prejuízo de se priorizar a marcação de horários sempre que operacionalmente possível.

Art. 7º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às disposições desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor de sua publicação.

Diante do exposto, pelos fundamentos apresentados acima, opina-se pela **APROVAÇÃO**, na forma das **EMENDAS apresentadas**, do Projeto de Lei Ordinária n.º 0268/2025/AL.



Deputado JESUS PONTES
Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, aprovou o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei Ordinária nº 0268/2025-AL, de autoria do Deputado R.Nelson Vieira.

Macapá, 24 de fevereiro de 2026.

VOTOS A FAVOR:



Deputada DAYSE MARQUES

SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro


Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES

SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente